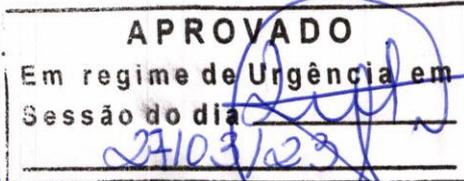




MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL N.009, DE 13 DE MARÇO DE 2023.**



"Dispõe sobre o recebimento de doação de bens móveis, recursos financeiros e de serviços de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta."

Edison Cassuci Ferreira, Prefeito Municipal de Angélica – MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III e XXIX, do artigo 52, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária Municipal:

Art. 1º Os Órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta ficam autorizados a receber de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, doações de bens móveis, recursos financeiros e serviços, observado o disposto nesta Lei.

§1º Nos termos da legislação civil, as doações de que trata esta lei são negócios jurídicos em que uma pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado transfere do seu patrimônio, por liberalidade, bens ou vantagens para Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§2º O disposto no caput deste artigo estende-se à doação de bens móveis ou serviços relacionados a estudos, elaboração e execução de projetos, consultorias e tecnologias que tenham, dentre outros propósitos, prover soluções e inovações ao governo e à sociedade e que promovam a melhoria da gestão pública.

§3º Os bens recebidos por doação deverão ser inventariados conforme legislação municipal vigente.

Art. 2º As doações de bens móveis e serviços têm por finalidade o interesse público e buscarão, sempre que possível, o exercício do empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, observados os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 3º Para efeito desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – bens móveis: aqueles constituídos por movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social;

II – doador: pessoa natural ou jurídica de direito privado que manifesta interesse em doar bens móveis ou serviços para a Administração Pública Municipal Direta e Indireta

III – donatário: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

IV – pessoa natural: qualquer pessoa natural, nacional ou estrangeira;

Encaminhado a Comissão de Legislação
Justiça e Educação (LJLJ)
20/03/23
Presidente

Encaminhado a Comissão de
Finanças e Orçamentos
20/03/23
Presidente

Encaminhado a Comissão de Serviços
Públicos e Outras
20/03/23
Presidente



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

V – pessoa jurídica: qualquer pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira;

VI – serviços: toda atividade destinada a atender determinada utilidade de interesse público para a Administração;

VII – doação com ônus: modalidade de doação em que o doador impõe ao donatário obrigação que determina restrição ao bem móvel ou ao serviço transferido ou que imponha obrigação de fazer ou não fazer, em favor do doador, do donatário, de terceiros ou do interesse público, vedada a obrigação em termos de contrapartida financeira;

VIII – doação sem ônus: modalidade de doação ao donatário, sem qualquer tipo de contrapartida direta ou indireta ao doador.

Art. 4º As normas estabelecidas nesta Lei para doações de bens e serviços não se aplicam às doações realizadas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados e de outros Municípios.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal avaliará a conveniência e o interesse público de receber ou não a doação, em bens e serviços, justificando a sua decisão.

Parágrafo único. Os bens móveis ou serviços oferecidos em doação, qualquer que seja a modalidade, deverão ser submetidos à avaliação do órgão ou entidade da administração responsável pela fruição final do uso do bem ou serviço, mediante a apresentação de parecer técnico que apreciará seu valor pecuniário, e a sua prestabilidade à destinação que lhe é esperada.

Art. 6º O órgão municipal ou entidade da administração indicado, ao receber a doação, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conferindo absoluta transparência e aplicando o objeto da doação em prol do interesse público.

§1º Para as doações em bens móveis a aplicação aos fins a que se destinam será imediata, assim que concluídas as formalidades previstas em lei e regulamento.

§2º As doações em valores monetários, que serão obrigatoriamente depositadas em conta-corrente, deverão obedecer aos procedimentos da gestão orçamentária, financeira e contábil, conforme legislação aplicável ao Município, e os valores aplicados com máxima prioridade.

§3º As doações em serviços de qualquer natureza não acarretarão, de forma alguma, vínculos empregatícios com a Administração e poderão ser executadas pelo próprio doador, pessoa natural ou jurídica, ou por terceiros, devidamente autorizados por este, caso em que deverá ser exigida a comprovação do vínculo entre o doador e o executor do serviço, bem como da regularidade das obrigações previdenciárias e trabalhistas correspondentes, se for o caso.

Art. 7º Os doadores serão responsáveis pela qualidade dos bens doados, em conformidade com as especificações da área técnica e demais normas pertinentes.



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

Art. 8º As doações de que trata esta Lei poderão ser realizadas por meio dos seguintes procedimentos:

I - manifestação de interesse; ou

II - chamamento público.

§ 1º Os procedimentos de manifestação de interesse e chamamento público a que se referem os incisos I e II deste artigo processar-se-ão na forma disciplinada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º As doações de que trata esta Lei poderão, a critério da Administração e do doador, ser firmadas por tempo determinado, na forma prevista no respectivo instrumento.

§ 3º As doações em serviços de qualquer natureza não gerarão, em qualquer hipótese, vínculo empregatício com a Administração Pública e poderão ser executadas, por conta e risco, pelo próprio doador e mediante prévia anuência da Administração.

§ 4º No caso de doação de serviços que exijam ou somente possam ser aproveitados mediante o desenvolvimento de sistema eletrônico, este deverá estar incluído na doação.

§ 5º Na hipótese de doação de software, deverá estar incluído na doação o respectivo código fonte.

Art. 9º. O doador poderá indicar a destinação de sua doação à ação pública específica, ficando autorizado a fiscalizar o cumprimento do objeto.

Art. 10. A autoridade máxima do Município poderá delegar aos titulares dos órgãos donatários a competência para homologação, aceite e recebimento de doações.

Parágrafo único. O órgão ou entidade da administração beneficiário da doação poderá expedir recomendações ao doador, na hipótese de verificação de irregularidades ou de descumprimento do termo ou contrato de doação.

Art. 11. Toda pessoa, natural ou jurídica, poderá apresentar perante a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a qualquer tempo, proposta contendo a manifestação de interesse em doar bens ou serviços sem ônus.

Parágrafo único. As propostas deverão ser protocoladas na Secretaria Municipal de Administração, ou diretamente aos órgãos donatários, por meio de comunicação eletrônica.

Art. 12. A proposta de doação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações ou documentos:

I – identificação e qualificação do subscritor da proposta;



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

- II** – descrição do bem, com suas especificações, localização, quantitativos e outras características necessárias à definição e delimitação do objeto da doação;
- III** – descrição do serviço, com suas especificações, prazo de vigência ou execução e outras características necessárias à definição e delimitação do objeto da doação;
- IV** – valor de mercado do bem, direito ou serviço ofertado;
- V** – declaração de propriedade do bem a ser doado;
- VI** – declaração do doador de que inexistem demandas administrativas ou judiciais, de qualquer esfera, com relação aos bens a serem doados;
- VII** – declaração de responsabilidade do doador, em se tratando de serviço, nos termos do art. 6º, § 3º.

Art. 13. Não serão admitidas propostas de doação nas seguintes hipóteses:

I - quando apresentadas por pessoas físicas condenadas por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a Administração Pública;

II - quando apresentadas por pessoas jurídicas que:

- a) foram declaradas inidôneas;
- b) foram suspensas ou impedidas de contratar com a Administração Pública;
- c) estejam em débito com a seguridade social, nos termos do disposto no § 3º do art. 195, da Constituição; ou
- d) que tenham:

1. sócio majoritário condenado por ato de improbidade administrativa;
2. condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa.

III - quando caracterizar conflito de interesses;

IV - quando o recebimento gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;

V - quando o recebimento puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como de responsabilidade subsidiária, recuperação de bens e outras que venham a tornar antieconômica a doação.

Art. 14. Para efeitos desta Lei, fica o Poder Público autorizado a permitir a inserção de informações sobre a marca ou o nome do doador no objeto doado ou no local onde o bem ou serviço seja empregado.

Parágrafo único. Demais formas de contrapartida poderão ser previstas no edital de chamamento ou na manifestação de interesse de que trata os incisos I e II do art. 4º desta Lei, observada a especificidade da doação.

Art. 15. É vedada a transferência de qualquer recurso da Administração Pública direta ou indireta do Município de Angélica para o doador.



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Fica vedada qualquer forma de compensação tributária entre os valores de bens ou serviços doados e eventuais créditos tributários vencidos ou vincendos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, devidos pelo doador à Fazenda Pública Municipal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Angélica – MS, 13 de março de 2023.

Edison Cassuci Ferreira
Prefeito Municipal

INFORME/CNIS/RPPS;

III. melhoria da qualidade dos dados dos segurados do IPA objetivando a efetivação de avaliação atuarial consistente e a garantia na agilidade da concessão de aposentadoria e pensão; e

IV. ampliação do movimento da qualidade e produtividade no setor público.

Art. 9º O público alvo a ser recenseado é responsável pela veracidade das informações prestadas, ficando sujeito às sanções administrativas e penais por qualquer informação incorreta.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Angélica – MS, 09 de Março de 2023.

Edison Cassuci Ferreira

Prefeito Município

LEI ORDINÁRIA N. 1.237, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

"Dispõe sobre o recebimento de doação de bens móveis, recursos financeiros e de serviços de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta. "

Edison Cassuci Ferreira, Prefeito Municipal de Angélica – MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III e XXIX, do artigo 52, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária Municipal:

Art. 1º Os Órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta ficam autorizados a receber de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, doações de bens móveis, recursos financeiros e serviços, observado o disposto nesta Lei.

§1º Nos termos da legislação civil, as doações de que trata esta lei são negócios jurídicos em que uma pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado transfere do seu patrimônio, por liberalidade, bens ou vantagens para Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§2º O disposto no caput deste artigo estende-se à doação de bens móveis ou serviços relacionados a estudos, elaboração e execução de projetos, consultorias e tecnologias que tenham, dentre outros propósitos, prover soluções e inovações ao governo e à sociedade e que promovam a melhoria da gestão pública.

§3º Os bens recebidos por doação deverão ser inventariados conforme legislação municipal vigente.

Art. 2º As doações de bens móveis e serviços têm por finalidade o interesse público e buscarão, sempre que possível, o exercício do empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, observados os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 3º Para efeito desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – bens móveis: aqueles constituídos por movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social;

II – doador: pessoa natural ou jurídica de direito privado que manifesta interesse em doar bens móveis ou serviços para a Administração Pública Municipal Direta e Indireta

III – donatário: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

IV – pessoa natural: qualquer pessoa natural, nacional ou estrangeira;

V – pessoa jurídica: qualquer pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira;

VI – serviços: toda atividade destinada a atender determinada utilidade de interesse público para a Administração;

VII – doação com ônus: modalidade de doação em que o doador impõe ao donatário obrigação que determina restrição ao bem móvel ou ao serviço transferido ou que imponha obrigação de fazer ou não fazer, em favor do doador, do donatário, de terceiros ou do interesse público, vedada a obrigação em termos de contrapartida financeira;

VIII – doação sem ônus: modalidade de doação ao donatário, sem qualquer tipo de contrapartida direta ou indireta ao doador.

Art. 4º As normas estabelecidas nesta Lei para doações de bens e serviços não se aplicam às doações realizadas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados e de outros Municípios.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal avaliará a conveniência e o interesse público de receber ou não a doação, em bens e serviços, justificando a sua decisão.

Parágrafo único. Os bens móveis ou serviços oferecidos em doação, qualquer que seja a modalidade, deverão ser submetidos à avaliação do órgão ou entidade da administração responsável pela fruição final do uso do bem ou serviço, mediante a apresentação de parecer técnico que apreciará seu valor pecuniário, e a sua prestabilidade à destinação que lhe é esperada.

Art. 6º O órgão municipal ou entidade da administração indicado, ao receber a doação, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conferindo absoluta transparência e aplicando o objeto da doação em prol do interesse público.

§1º Para as doações em bens móveis a aplicação aos fins a que se destinam será imediata, assim que concluídas as formalidades previstas em lei e regulamento.

§2º As doações em valores monetários, que serão obrigatoriamente depositadas em conta-corrente, deverão obedecer aos procedimentos da gestão orçamentária, financeira e contábil, conforme legislação aplicável ao Município, e os valores aplicados com máxima prioridade.

§3º As doações em serviços de qualquer natureza não acarretarão, de forma alguma, vínculos empregatícios com a Administração e poderão ser executadas pelo próprio doador, pessoa natural ou jurídica, ou por terceiros, devidamente autorizados por este, caso em que deverá ser exigida a comprovação do vínculo entre o doador e o executor do serviço, bem como da regularidade das obrigações previdenciárias e trabalhistas correspondentes, se for o caso.



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

Ofício n. 071/23

Angélica – MS, 13 de março de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
Ivo Ferreira dos Santos
Presidente da Câmara
Angélica – MS

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Angélica – MS;

Cumprimento Vossas Excelências com nossos cordiais cumprimentos, e venho por meio deste, solicitar a Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei Ordinária de n. 009 de 13 de março de 2023, “Dispõe sobre o recebimento de doação de bens móveis, recursos financeiros e de serviços de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta.”

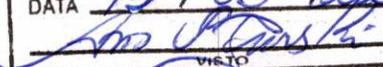
A proposta do presente projeto trata a respeito do recebimento de doações de bens móveis, recursos financeiros e de serviços tanto de pessoa jurídica como de pessoa física.

Por não existir no Município nenhuma regulamentação a respeito desse tema, e em razão dos princípios da publicidade e legalidade, esse projeto se faz muito importante, haja vista, algumas doações que acontecem e que irão acontecer neste Município.

Assim sendo, peço a compreensão dos ilustres Edis, para a aprovação de urgência do presente projeto de lei, em todo o seu teor e forma.

Sendo para o momento, renovo protestos de estima e consideração.


EDISON CASSUCI FERREIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
PROCOLO Nº <u>055</u>
DATA <u>15 / 03 / 2023</u>

VISTO